

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

LUCIANA FERREIRA LIMA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ELISAIDE TREVISAM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Elisaide Trevisam, Luciana Ferreira Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-361-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direitos humanos. 3. Fundamentais. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O III Evento Virtual do CONPEDI, realizado em junho de 2021, contou com as apresentações de relevantes trabalhos na seara dos Direitos Humanos e Fundamentais no Grupo de Trabalho realizado no dia 25.

O evento foi promovido em meio ao isolamento físico decorrente da pandemia de COVID-19 que assola diversos países. Ressalta-se, nesse sentido, que o CONPEDI manteve o seu compromisso com a pesquisa acadêmica jurídica, mesmo diante de situação tão peculiar, realizando o evento em formato inteiramente virtual, com materiais digitais e participantes de todo Brasil.

Ademais, cabe mencionar a coragem do CONPEDI em dar continuidade às suas atividades nesse contexto, trazendo à baila relevantes temas na esfera dos direitos humanos e fundamentais, de modo a cumprir seu papel social de encontrar soluções para superação da crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, somando-se os esforços para edificação de uma sociedade substancialmente democrática, plural e fraterna.

Silvia Roberta Reis Resstel expôs a necessidade da reformulação do conceito de povo tendo em vistas as migrações no atual cenário de globalização. Também no contexto das migrações, Yasmin do Socorro Braga Bastos, apresentou a temática da crise migratória venezuelana e a proteção dos refugiados a partir do sistema interamericano de direitos humanos.

Glauco Guerreiro da Silva nos trouxe o trabalho sobre “Caminhabilidade dos idosos e pessoas com deficiência na cidade das Mangueiras (Belém-PA)”. Ainda sobre a questão da acessibilidade, Flávio Andrade Marcos e Luiz Felipe Ferreira Egg trouxeram a tônica da preservação do patrimônio público e a violação do direito humano à acessibilidade.

Leonardo Vargas e Éder Machado de Oliveira, sob a orientação da professora Aleteia Hummes Thaines, trabalharam a questão da colisão entre princípios fundamentais na perspectiva de Ronald Dworkin.

Tendo como contexto o atual cenário de pandemia da COVID-19, Karlliane Muniz Côbo nos trouxe as dificuldades de efetivação do Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 01 da ONU, que diz respeito à erradicação da pobreza. No mesmo cenário da pandemia,

Joseane Medtler de Oliveira, sob a orientação da professora Caroline Fockink Ritt, discorreu sobre a eficácia da medida protetiva como forma de garantir os direitos humanos e fundamentais da mulher agredida. Também, Ana Clara Beal Martins e Livia Ayres Alves dos Santos abordaram a questão da proteção da saúde da pessoa com deficiência em tempos de pandemia.

A temática dos indígenas também foi objeto de discussão nestes GT com o no trabalho de Luyse Vilaverde Abascal Munhós e Iorrannis Luiz Moreira da Silva, no tópico da não efetivação do direito fundamental à saúde, bem como o trabalho de Fábio Eduardo Pires Martins e Maria Eduarda dos Passos Gonçalves que falaram sobre o desenvolvimento trazido pela usina hidrelétrica de Belo Monte versus a cultura indígena do povo Juruna da Aldeia Miratu.

Thiago Sousa de Almeida apresentou um valioso trabalho relacionando a interpretação sob a perspectiva da teoria externa das restrições aos direitos fundamentais.

Políticas públicas de regularização fundiária e efetivação do direito fundamental à moradia adequada foram os assuntos abordados no trabalho de Caio Bello Piller e André Dechichi Grossi.

Erick Mateus Silva e André Philipe Souza e Silva desenvolveu um estudo sobre a negligência estatal e suas consequências para os direitos humanos e para a democracia.

Por fim, foi pauta do debate a questão da interação entre o espaço urbano e a mulher através da exposição feita por Evilyn Cruz Espinheiro e Victória da Costa Heidemann.

Considerando as exposições em pauta, todos os temas apresentados são capazes de quebrar paradigmas, promover mudanças sociais, atuar em defesas das minorias e grupos vulneráveis e garantir, em âmbito nacional, direitos internacionalmente adquiridos. Não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós, coordenadores deste Grupos de Trabalho, Luciana Ferreira Lima, Elisaide Trevisam e Caio Augusto Souza Lara, temos ao apresentar a presente obra.

É necessário, igualmente, agradecer enormemente aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos trabalhos quanto nos excelentes debates. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização desse evento virtual.

Esperamos que essas excelentes leituras ajudem na reflexão do atual caminhar do Direito Humanos e Fundamentais e que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo brasileiro.

Elisaide Trevisam

Caio Augusto Souza Lara

Luciana Ferreira Lima

A NÃO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NAS COMUNIDADES INDÍGENAS BRASILEIRAS SOB A ÓTICA NÃO-INTEGRACIONALISTA

José Paulo Gutierrez¹
Iorrannis Luiz Moreira da Silva
Luyse Vilaverde Abascal Munhós

Resumo

Estima-se que no Brasil existam cerca de 896.917 indígenas (IBGE, 2010). Em perspectiva histórica, além do genocídio perpetrado no século XV, tais seres humanos passaram por um processo de integração forçada à sociedade não-indígena - conforme aventado pelo Estatuto do Índio (BRASIL, 1973). Conforme a literatura de Darcy Ribeiro (1986), não foi, de fato, efetivada, na medida em que coagiu o indígena a passar por uma “transfiguração étnica”, definida pelo autor como “o processo através do qual as populações tribais que se defrontam com sociedades nacionais preenchem os requisitos necessários à sua persistência como entidades étnicas, mediante sucessivas alterações em seu substrato biológico, em sua cultura e em suas formas de relação com a sociedade envolvente” (RIBEIRO, 1986, p. 13). Inobstante, decorrente do insucesso da retromencionada integração, as comunidades tradicionais do Brasil vivem cenário de vulnerabilidade social, sem acesso, comumente, aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal da República de 1988 e pela Convenção 169 da OIT Sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada por meio do Decreto n.º 10.088/2019. Dentre tais violações, a saúde apresenta-se como uma das adversidades vivenciadas, uma vez que, malgrado as determinações do art. 19-A, da Lei n.º 8.080/90 (BRASIL, 1990), o qual instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, referidos povos não usufruem do atendimento diferenciado (contrário à política de integração) garantido pelo dispositivo, e, não raras vezes, deixam de ter acesso à água potável, medicamentos e, mais recentemente, às necessidades impostas pela pandemia do Novo Coronavírus, como o isolamento social. Ainda, a necessidade de tratamento diferenciado é, muitas vezes, prejudicada não só pelos órgãos públicos, mas também pela própria sociedade, uma vez que, conforme GRUPIONI (2001, p. 12) a ideia que o indígena, ao aprender a falar português e escrever, ao utilizar produtos industrializados como panelas de alumínio, roupas, relógios, gravadores e filmadoras, deixa de ser índio, é absolutamente antiquada. As culturas indígenas não são paradas no tempo. Como todas as culturas, vão se transformando em função de novos acontecimentos e novas situações. VITORELLI (2016, pág. 36) assim ensina: “... o índio não deixa de ser índio por usar calça jeans, telefone celular ou computador. O que o caracteriza como índio [...] é o pertencimento a um grupo culturalmente diferenciado do meio que o circunda, não a utilização de tangas e pinturas em lugar de aparelhos eletrônicos ou roupas produzidas em escala.” O problema da pesquisa é saber se a atuação do Poder Público perante os indígenas brasileiros, sob a ótica dos dispositivos citados, na forma de gênero, e se o trabalho da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da Justiça Federal, na

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

forma de espécies, têm sido efetivas e adequadas às especificidades culturais indígenas. É utilizado o método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, sob uma perspectiva histórico-crítica, nos termos da literatura de Darcy Ribeiro. Concluiu-se que o desempenho dos entes citados não têm sido efetivos às disposições da lei indígenista e condizente à cultura indígena, na medida em que o tratamento diferenciado a eles garantido pela Lei n.º 80.090/1990, na prática, é visto como mero “capricho” da norma jurídica, o que ocasiona em direta violação aos preceitos constitucionais de liberdade de costumes e tradição. Tal fato se observa na negligência do Poder Público em não direcionar tratamentos específicos aos povos originários durante a Pandemia da COVID-19, a qual resultou em 33.412 contaminações pelo vírus em terras indígenas e, em igual sentido, 828 óbitos (APIB, 2020). Em mesmo sentido, a negativa da SESAI em construir poços artesianos em áreas de retomada e, igualmente, a FUNAI em negar tratamento isonômico aos indígenas não-aldeados, reflete, mais uma vez, o descumprimento, por parte do Poder Público, aos dispositivos normativos indigenistas (principalmente os voltados ao tratamento diferenciado) e, acima de tudo, a necessidade de tratar o indígena brasileiro com observância aos seus preceitos étnicos e culturais. O Poder Judiciário, por sua vez, embora seja o ente governamental com maior apreço à causa indigenista, obsta a plena aplicação das garantias originárias ao observar a problemática apenas sob a ótica legal – esta, muitas vezes insuficiente – e não considerar questões antropológicas na interpretação da norma, e, semelhantemente, na mora em apreciar tutelas de urgências relativas a direitos fundamentais, como a saúde, na medida em que se considera, na presente pesquisa, o acesso à justiça (BRASIL, 1988) como o principal instrumento de efetivação de direitos humanos com status constitucional. É válido ressaltar que o indígena quando não exerce, de fato, a cidadania, ao deixar de ser sujeito de políticas públicas dos entes governamentais, distancia-se de tal fundamento da República (art. 1º, BRASIL, 1988).

Palavras-chave: Comunidades Indígenas, Saúde, Covid-19, Políticas públicas, Direito Fundamental

Referências

IBGE. Os Indígenas no Censo Demográfico 2010. 2010. Disponível em:

https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

RIBEIRO, Darcy. Os Índios e a Civilização. A Integração das Populações Indígenas no Brasil Moderno. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.

VITORELLI, Edilson. Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973). 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. Índios: passado, presente e futuro. In: ÍNDIOS do Brasil 1. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação a Distância, Secretaria de Educação Fundamental, 2001. p. 07-36.

DE ALENCAR SOUZA, Ciro. A atuação do sistema de justiça na efetivação do direito fundamental à saúde das populações indígenas tocantinenses. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Tocantins, Palmas, 2019.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo LXXII - Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A7%C3%A3es. Acesso em: 25 set. 2020.

APIB.

<http://emergenciaindigena.apib.info/>. Acesso em: 25 set. 2020.